



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.248 - RS (2013/0109775-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LEANDRO DIAS CUNHA E OUTRO
ADVOGADOS : JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
MAURÍCIO VERDEJO GONÇALVES JÚNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que considerou existentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

II – A Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.

III – Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.248 - RS (2013/0109775-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LEANDRO DIAS CUNHA E OUTRO
ADVOGADOS : JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
MAURÍCIO VERDEJO GONÇALVES JÚNIOR

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a Agravante, em síntese, não incidir o óbice processual apontado.

Por fim, requer o provimento do presente Agravo Regimental, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e provido o Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.248 - RS (2013/0109775-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LEANDRO DIAS CUNHA E OUTRO
ADVOGADOS : JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
MAURÍCIO VERDEJO GONÇALVES JÚNIOR

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 561/566e):

Vistos.

*Trata-se de Recurso Especial interposto pela **UNIÃO**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento de Agravo de Instrumento, assim ementado (fls. 425/438e):*

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. LEI Nº 8.112/90.

. A norma prevista no artigo 36, III, 'a', da Lei nº 8.112/90, não se enquadra no poder discricionário da administração, mas nos direitos do servidor, que deve ser interpretado á luz da proteção à família consagrada no art. 226 da Constituição Federal.

. O fato da autora não residir com o marido antes da transferência, não afasta a possibilidade de remoção com base na norma do artigo 36, III, a, da Lei n.º 8.112/90, uma vez que não pode a Administração impor a exigência de coabitação anterior, se a lei assim não estabelece.

. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

. Agravo de instrumento improvido.

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos arts. 273 do Código de Processo Civil e 36, III, da Lei n. 8.112/90, alegando-se, em síntese, que "[...] a prova produzida nos autos de origem não se mostra inequívoca, capaz de autorizar a prolação dessa decisão nos moldes em que lançados. A propósito do tema necessário se faz transcrever os ensinamentos do Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz: (...) Conforme questão fática incontroversa na lide, a partir da peça inicial, percebe-se que os autores convolveram núpcias em 04 de julho de 2009, sendo que desde 2008 o Sr. Leandro, natural de Minas Gerais, reside em localidade distinta da Sra. Maria Isabel, quando entrou em exercício na Superintendência Regional do Amapá, estado para o qual o co-autor prestou concurso regional. (...) Com a devida vênia, é preciso que a lei em apreço seja lida não literal, mas sim teleologicamente: e o espírito que exsurge do referido artigo é no sentido de preservar o status quo que foi alterado no interesse da Administração (remoção de ofício). Logo, se o status quo aqui já era no sentido de que os autores residiam em unidades distintas da federação, não houve quebra desse pela remoção de ofício da agravada do Rio de Janeiro para Porto Alegre. Vê-se, pois, que, diverso do entendido pelo acórdão recorrido, a ausência de coabitação não o elemento definidor da ausência do direito postulado pela parte-autora, e sim o fato de a Administração não ter dado causa à separação do casal face à remoção "ex officio". Se os autores já viviam em localidades distintas, e o ato administrativo de remoção não alterou essa situação, não pode ser imputado à Administração o ônus de reunir o casal em detrimento da adequada prestação do serviço público na unidade em que lotado o autor." (fls. 460/462e).

Com contrarrazões (fls. 491/501e), o recurso foi admitido (fls. 526/527e).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

No caso, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, considerou existentes os requisitos necessários para concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 433/435e, destaques meus):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Peço permissão para divergir do e. Relator, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos, os quais, pela pertinência, permito-me reproduzir:

Para a concessão de antecipação de tutela, exige o art. 273 do CPC a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o manifesto propósito protelatório do réu, bem como a verossimilhança da alegação, a ser fundamentada em prova inequívoca. Evidentemente, tal expressão não pode ser compreendida como uma demonstração definitiva dos fatos - somente atingível após uma cognição exauriente mas sim como uma prova robusta, suficiente para evidenciar a matéria fática posta em causa e provocar a formação de um juízo de probabilidade da pretensão esboçada na inicial.

Em um juízo de cognição sumária, entendo que merece prosperar a pretensão dos autores.

Com efeito, o pedido formulado está baseado na redação do artigo 36, parágrafo único, inciso III, alínea 'a' da Lei nº 8.112/90 que assim dispõe, verbis:

(...)

O deslinde da questão depende da correta interpretação a ser dada ao disposto no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da União, especificamente da regra acima referida e as situações que pode abarcar em concreto.

A norma jurídica somente pode traduzir sua correta exegese na medida em que interpretada de forma sistemática, sendo que os comandos constitucionais se encontram no mais alto grau de hierarquia para revelar a preponderância do interesse a ser protegido.

A separação dos membros de uma família, que foi objeto de especial proteção constitucional, enseja a tutela de urgência, porque a demora da decisão definitiva pode acarretar prejuízos irreversíveis a seus membros, enquanto que para a administração pública o aproveitamento de um servidor em outra localidade não acarreta dano do mesmo porte.

Entretanto, para o enfrentamento da pretensão de urgência, o primeiro aspecto relevante no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso trazido a juízo diz respeito aos requisitos para a remoção, previstos na Lei nº 8.112/90, dentre os quais não se inclui a necessidade de coabitação.

Nesse sentido, ilustrativo o seguinte precedente, *literis*:

(...)

Independentemente desta abordagem, que de per si se mostra suficiente para uma conclusão acerca do pretendido pelos demandantes, entendo que seja válido que se prossiga na análise do pedido também sob a ótica dos artigos 226 e 227 da Constituição da república, que determinam ao Estado dar proteção à família.

Quanto ao ponto, digna de nota a lição de José Vidal Silva Neto, no artigo publicado no Boletim dos Procuradores da República, ano 1, nº 7, novembro de 1998, nesses termos: A intocabilidade da união familiar não se reduz ao interesse particular de quem a integra. É direito complexo, de natureza institucional, que o legislador constituinte houve por bem em inserir entre os fins transcendentais do Estado. Entre o funcionamento cotidiano dos órgãos administrativos e a paz familiar de seus agentes, valor este alçado a píncaros supremos, a Constituição de 1988 e o Regime Jurídico Único preferiram privilegiar, sem dúvida, este. Aí o fundamento dos comandos do art. 36, parágrafo único e art. 84, parágrafo segundo da Lei nº 8.112/90, que protegem a estabilidade conjugal.'

No caso dos autos, embora não haja a situação prévia de coabitação, plenamente razoável a alegação trazida na inicial de que havia a existência de uma convivência familiar, circunstância que transcendia os encontros regulares dos cônjuges, visto que a demandante residia com seus pais, situação que evidentemente restou prejudicada com a remoção de ofício para esta capital.

Deste modo, não só pelo viés da estrita observância do texto legal, mas também sob a égide de uma interpretação sistemática da norma aplicável ao caso concreto com a garantia trazida pela Constituição da República, entendo que restou caracterizada a verossimilhança de que trata o art. 273 do CPC, bem como o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo que deve ser atenuado com o deferimento do provimento liminar.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a União adote as providências cabíveis para efetivar a remoção do requerente LEANDRO DIAS CUNHA para que possa exercer suas funções em alguma das unidades do Departamento da Polícia Federal em Porto Alegre/RS, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, situação que deverá ser mantida até o julgamento final da ação.

Com efeito, a decisão que deferiu a antecipação de tutela é digna de registro, pois faz prevalecer com maestria o princípio de proteção à família consagrado na Constituição Federal.

Ademais, como bem assentado pelo Juízo a quo, o Regime Jurídico Único dos Servidores Federais não estabelece como condição imprescindível para o deferimento da remoção a coabitação prévia, o que, pelo mesmo em sede de cognição sumária, não obstaculiza o direito dos agravados.

(...)

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para revogar a tutela antecipada concedida, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. ART. 39 DA LEI N. 8.666/93. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para analisar os critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a "prova inequívoca que convença da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verossimilhança da alegação", nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento ao agravo de instrumento, entendeu pela desnecessidade de realização de audiência pública.

3. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de que é necessária a realização de audiência pública, conforme o disposto no art. 39 da Lei n. 8666/93, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 496.153/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014, destaque meu).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INOCORRENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO, POR AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 535 do CPC quando o acórdão manifesta-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o art. 273 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 237.613/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014, destaque meu).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial. Publique-se e intimem-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0109775-0

AgRg no
REsp 1.381.248 / RS

Números Origem: 50092122520114040000 50203892620114047100 RS-50203892620114047100

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LEANDRO DIAS CUNHA E OUTRO
ADVOGADOS : JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
MAURÍCIO VERDEJO GONÇALVES JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LEANDRO DIAS CUNHA E OUTRO
ADVOGADOS : JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
MAURÍCIO VERDEJO GONÇALVES JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.